

## CLIPPING REGULATÓRIO – DEZEMBRO 2018

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Não houve publicações ou novas normas relacionadas para a atividade de Planejador Financeiro.**

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**Nota:** a CVM obteve tutela de urgência junto ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região para suspender a decisão liminar que havia afastado a exigência de credenciamento da **EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.** como analista de valores mobiliários e suspenso a exigibilidade de multas aplicadas contra a empresa: como sustentado pela CVM, e confirmado pelo TRF, os relatórios de análise de investimentos por ela elaborados e divulgados ao público são inerentes ao exercício da atividade de analista de valores mobiliários, submetida ao regime regulatório estabelecido pela CVM (ICVM 598).

- OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2018-CVM/SMI, de 14.12.18. - Orienta os agentes autônomos de investimentos e os intermediários que os contratam sobre as normas relacionadas à atividade.

- INSTRUÇÃO Nº 604, de 13.12.18. (DOU 14.12.18) - **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS** às Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, nº 279, de 14 de maio de 1998, nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 359, de 22 de janeiro de 2002, nº 361, de 5 de março de 2002, nº 400, de 29 de dezembro de 2003, nº 414, de 30 de dezembro de 2004, nº 472, de 31 de outubro de 2008, nº 480, de 7 de dezembro de 2009, nº 510, de 5 de dezembro de 2011, nº 539, de 13 de novembro de 2013, nº 542, de 20 de dezembro de 2013, nº 543, de 20 de dezembro de 2013, nº 555, de 17 de dezembro de 2014, nº 558, de 26 de março de 2015, e nº 578, de 30 de agosto de 2016 e **REVOGA** as Instruções CVM nº 72, de 30 de novembro de 1987, nº 116 e nº 117, de 3 de maio de 1990 e nº 296 e nº 297, de 29 de dezembro de 1998 (**Obs:** principal mudança para o público PLANEJAR: diretor responsável pelo *suitability* em distribuidores/consultores de valores mobiliários agora pode encaminhar relatório ANUAL de ocorrências à administração da empresa onde desempenha sua função até fim de ABRIL de cada ano, e não mais até fim de janeiro e julho)

- DELIBERAÇÃO Nº 803, DE 21.12.18. (DOU 24.12.18.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM. O Colegiado deliberou: I - Alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: a. EMIR SANCLER LEAL DE MELO não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; b. EMIR SANCLER LEAL DE MELO por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM não pode prestar serviços de análise de valores mobiliários. II - determinar a Emir Sancler Leal de Melo a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de análise de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação (nota: Deliberação diz respeito ao canal Mundo Trader no YouTube, e menciona inclusive a existência em tese do crime de desempenhar atividade regulada sem prévia autorização pela CVM)

- Atos Declaratórios de 03.12.18. (DOU 06.12.18.)

Nº 16.742 - autoriza **GUILHERME CARNEIRO DA CUNHA CINTRA**, CPF nº 102.157.26758, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.743 - autoriza **MATEUS COSAC SAID**, CPF nº 218.718.298-36, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.744 - autoriza **JOÃO CARLOS FERREIRA**, CPF nº 073.897.738-12, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.745 - autoriza **RODRIGO PASTOR FACEIRO LIMA**, CPF nº 928.254.517-20, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.12.18. (DOU 10.12.18.)

Nº 16.746 - autoriza **LUIZ ADRIANO DE AZEVEDO BOZUTTI MARTINEZ**, CPF nº 201.523.838-75, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.747 - autoriza **ABG CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 30.324.849, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório de 27.07.18. (DOU 12.12.18.)

Nº 16.514 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **BRAZIL PLUS INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 15.916.052, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 27.11.18 (DOU 14.12.18.)

Nº 16.739 - cancela, por decisão administrativa a autorização concedida a **ASTRA INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 07.271.892, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.740 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **RMW INVESTIMENTOS - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MOBILIÁRIOS**, CNPJ nº 11.162.480, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.12.18 (DOU 18.12.18.)

Nº 16.752 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RENATO IORIO**, CPF nº 143.680.678-00, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.753 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CLEVIS HERCULES SILVA DE BRITTO**, CPF nº 196.187.018-59, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.754 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDEMIR PINTO**, CPF nº 614.304.988-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.755 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **THIAGO EMANUEL RODRIGUES**, CPF nº 730.653.826-87, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.756 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICHARD SCHRIJNEMAEKERS**, CPF nº 381.756.858-40, para prestar os serviços de **Consultor de**

## Valores Mobiliários

Nº 16.757 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BRZ INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 02.888.152, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.758 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **UBS CONSENSO ACONSELHAMENTO PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ nº 05.795.763, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 18.12.18 (DOU 19.12.18.)*

Nº 16.762 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ nº 18.005.720, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.763 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCELO NAVARINI**, CPF nº 940.098.990-34, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.764 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CECILIA HARUMI IDA**, CPF nº 143.671.418-45, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.765 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JULIA PORTELLA CATTONI**, CPF nº 064.128.976-66, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.766 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **TRIAR CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 11.085.228, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.767 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MILTON ROBINSON**, CPF nº 256.202.400-10, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.768 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA**, CPF nº 812.585.186-00, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.769 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MONICA SILVA RESENDE DE ANDRADE**, CPF nº 010.379.206-60, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.770 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VICTOR MANUEL MUÑOZ**, CPF nº 060.695.527-50, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.771 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LN PARTICIPACOES S.A.**, CNPJ nº 31.407.273, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.772 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FERNANDA TOROS**, CPF nº 071.756.407-06, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.773 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DIOGO MEIRA RAMOS NAGADO**, CPF nº 287.501.638-50, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.774 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DADIER HENRIQUE ZAMBERLAN**, CPF nº 576.869.120-00, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

---

Nº 16.775 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FASE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 03.106.021, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.776 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARTIN ROBERTO GLOGOWSKY**, CPF nº 861.682.748-04, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.777 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO**, CPF nº 214.420.808-50, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.778 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN**, CPF nº 132.534.138-02, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.779 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDRE DE CARVALHO SILVA**, CPF nº 023.416.081-08, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.780 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **TALER PLANEJAMENTOS FINANCEIROS LTDA**, CNPJ nº 05.794.902, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.781 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICARDO SIMONE PEREIRA**, **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.782 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SLW ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 08.439.497, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.783 - autoriza **TIAGO WALLAU KRETZMANN**, CPF nº 957.466.920-34, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.784 - autoriza **FELIPE VILLELA DIAS**, CPF nº 218.680.308-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.785 - autoriza **LUCAS REIS DUARTE**, CPF nº 126.534.357-80, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.786 - autoriza **HENRIQUE SILVA DINIZ**, CPF nº 124.253.867-42, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.787 - autoriza **RONALDO FABIANO BAETA GUIMARÃES JUNIOR**, CPF nº 922.919.377-15, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.788 - autoriza a **ITAÚ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A**, CNPJ nº 58.851.775, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.789 - autoriza **GABRIEL SOBREIRA LOPES**, CPF nº 024.806.283-29, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.790 - autoriza **ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA**, CPF nº 294.796.168-40, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.791- autoriza **MARISA DORNELLES RODRIGUES**, CPF nº 461.095.790-68, a

prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.792 - autoriza **SIDNEI OSCAR DE MORAES JUNIOR**, CPF nº 301.249.968-76, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.793 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ICLA TRUST SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.**, CNPJ nº 10.274.584, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.794 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MHFT INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ nº 08.113.859, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.795 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CAMILA DE ASSIS PIRES**, CPF nº 279.818.688-90, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.796 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BRUNO CONTE DE LIMA**, CPF nº 328.889.428-95, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.797 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **INÁCIO FRADIQUE MORETTI SANTANA JÚNIOR**, CPF nº 080.033.577-56, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.798 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GUSTAVO CÂMARA FERREIRA DE MELO**, CPF nº 312.010.324-15, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório de 17.12.18 (DOU 19.12.18.)

Nº 16.761 - declarou: I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **AVENUE SECURITIES LLC** e **ROBERTO LLOPIS LEE** não estão autorizados pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976

- Atos Declaratórios de 24.12.18 (DOU 28.12.18.)

Nº 16.802 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **NORMAN VICTOR WALTER HIME**, CPF nº 344.225.527-91, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.803 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **HEINZ JORG GRUBER**, CPF nº 034.762.048-55, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.804 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FELIPE COELHO MERENCIO**, CPF nº 086.023.097-08, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.805 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FRANCISCO LOURENÇO FAULHABER BASTOS TIGRE**, CPF nº 028.464.107-39, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 27.12.18 (DOU 28.12.18.)

Nº 16.820 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DANILLO SINIGAGLIA**

**XAVIER FRATTA**, CPF nº 006.403.630-83, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.821 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CAPITALIZO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME**, CNPJ nº 27.253.377, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.822 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **IBRAHIM ESTEPHAN NETO**, CPF nº 003.109.701-48, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.824 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **YOUNG CHEOL KIM**, CPF nº 233.427.238-82, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.826 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARIO HENRIQUE ALVES DE QUEIRÓS**, CPF nº 752.974.263-91, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.827 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FELIPE COELHO MERENCIO**, CPF nº 086.023.097-08, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.828 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANA VITORIA BARALDI**, CPF nº 408.866.938-02, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.829 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **INVEST.PRO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 09.360.323, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório de 07.12.18. (DOU de 31.12.18.)

Nº 16.749 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **GBI CAPITAL E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 17.359.301, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Site da CVM (26.12.18.)

**Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.000633/2015-31 (04/2014)**

**OBJETO:** apuração de suposto exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em operações intermediadas pela **Geração Futuro Corretora de Valores S.A.**, durante o período de 2006 a 2011

**DECISÃO:** por unanimidade, condenação de **José da Rosa Rabello Netto** à proibição temporária pelo prazo de sete anos para atuar, diretamente ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil

**Obs: ainda cabe recurso para requerer ao Colegiado da CVM o efeito suspensivo da aplicação da penalidade**

- Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 10/2012 (DOU 20.12.18.)

**Acusados:** **Juliano Leite Malara, K.Y.W.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A., Mahi Investments Limited, Marcelo Passaglia Paracchini, Omar Lopes Fernandes, Tiradentes Fundo de Investimento, Vila Rica I Fundo de Investimento em Participações**

**Ementa:** Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários na negociação de ações de emissão da Vanguarda Agro S.A. Absoluções.

**Decisão:** por unanimidade de votos, absolver os acusados Juliano Leite Malara, K.Y.W.S.P.E. Empreendimentos e Participações, Mahi Investments Limited, Marcelo Passaglia Paracchini, Omar Lopes Fernandes, Tiradentes Fundo de Investimento, e Vila Rica I Fundo de Investimento em Participações da imputação de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários na negociação de ações de emissão da Vanguarda Agro S.A.

- Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM N° SP2016/268 (PROCESSO ELETRÔNICO N° 19957.004679/2016-19) (DOU 20.12.18.)

**Acusado:** **Márcio de Paula das Oliveiras**

**Ementa:** Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários. Multa.

**Decisão:** por unanimidade de votos, multa pecuniária no valor de R\$ 228.495,86, correspondente a duas vezes o ganho econômico obtido pelo acusado (R\$89.747,00), atualizado pelo IPC-A

- Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM N° RJ2014/3616 (PROCESSO ELETRÔNICO N° 19957.003405/2015-13) (DOU 20.12.18.)

**Acusados:** **Cauê Castello Veiga Innocencio Cardoso, Frederico Marinho Carneiro da Cunha, João Miguel Mallet Racy Ferreira, José Antonio Tornaghi Grabowsky, Marcus Vinícius Medeiros Cardoso de Sá, Michel Wurman**

**Ementa:** Negociação de valores mobiliários de emissão da PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações de posse de informações relevantes sobre a sociedade antes de sua divulgação ao mercado. Multas e Absoluções.

**Decisão:** **José Antonio Tornaghi Grabowsky:** multa pecuniária de R\$ 13.395.988,36, pela negociação de ações de emissão da PDG Realty S.A. de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado

**Michel Wurman:** multa pecuniária de R\$11.664.067,98, pela negociação de ações de emissão da PDG Realty S.A. de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado

**João Miguel Mallet Racy Ferreira:** multa pecuniária de R\$ 9.157.631,76, pela negociação de ações de emissão da PDG Realty S.A. e de derivativos nela referenciados de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado

**Cauê Castello Veiga Innocencio Cardoso:** multa pecuniária de R\$3.522.531,24, pela negociação de ações de emissão da PDG Realty S.A. de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado

**Frederico Marinho Carneiro da Cunha:** multa pecuniária de R\$ 8.889.008,74, pela negociação de ações de emissão da PDG Realty S.A. de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado

**Absolução de Marcus Vinícius Medeiros Cardoso de Sá,** da imputação de utilização de

informação relevante

O Colegiado deliberou, ainda, comunicar a decisão do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**Obs: ainda cabe recurso**

- Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM N° SP2014/465 (DOU 20.12.18.)

Acusado: Pery de Oliveira Neto

Ementa: Suposta prática de administração de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM e prática de operação fraudulenta. Absolvição e multa.

Decisão: por unanimidade de votos, absolver Pery de Oliveira Neto da imputação de prática de administração de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, e multa pecuniária de R\$250.000,00 pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. O Colegiado deliberou ainda a comunicação do resultado da Sessão de Julgamento à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina

**Obs: ainda cabe recurso**

- Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM N° RJ2016/5179 SEI n° 19957.002653/2016-28 (DOU 21.12.18.)

Acusados: Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda., Luciano Henry Lourenci

Ementa: Exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários. Multa e Proibição Temporária.

Decisão: 1. Por unanimidade, multa pecuniária de R\$300.000,00 à acusada **Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda.**; e 2. Por maioria, proibição temporária, pelo prazo de 84 meses, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa, ou balcão, em funcionamento no Brasil

**Obs: ainda cabe recurso**

**Obs 2: embora os acusados não tenham sido mencionados no corpo da decisão nessa qualidade, um dos fundamentos da decisão foi a infração ao art. 13, IV, da ICVM 497, que regula as atividades de AAI (“é vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º (...) contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários”)**

#### **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**

DECISÃO N° 129/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: RAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA,  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

---

DECISÃO Nº 131/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 132/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: VEGA AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 133/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADOS: TREND BANK S.A. BANCO DE FOMENTO e ADOLPHO JÚLIO DA SILVA MELLO NETO

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Irregularidades nas políticas, procedimentos e controles internos para atendimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, **(a) para Trendbank S.A. Banco de Fomento**: - multa pecuniária de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); - nova multa pecuniária de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e multas pecuniárias de R\$ 38.159.125,87 (trinta e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 30% do total de operações não comunicadas; **(b) para Adolpho Júlio da Silva Mello Neto**: - multa pecuniária de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); - nova multa pecuniária no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e multas pecuniárias de R\$ 19.079.562,91 (dezenove milhões, setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), correspondentes a 15% do total de operações não comunicadas; e inabilitação temporária, pelo prazo de dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 134/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: GILEIDES COMERCIO DE JOIAS LTDA – ME

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 135/2018 (DOU 19.12.18.)

---

INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA; JOSÉ ANTONIO DA SILVA; E ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA e multa pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um de seus administradores JOSÉ ANTONIO DA SILVA e ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 136/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADOS: DISVALE MANHUAÇU VEÍCULOS LTDA; ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA; FELIPE SPAGNOL DA SILVA; E FABRÍCIO SPAGNOL DA SILVA

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a DISVALE MANHUAÇU VEICULOS LTDA e multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um de seus administradores JOSÉ ANTONIO DA SILVA, ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA, FELIPE SPAGNOL DA SILVA e FABRÍCIO SPAGNOL DA SILVA

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 137/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: J G M COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 138/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: AJAX PARTICIPAÇÕES EIRELI

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 139/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: EIGER PARTICIPAÇÕES EIRELI

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 145/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: NEUZA RIBEIRO CINCO

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 146/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: PORTUGAL FACTORING LTDA

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 147/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: PRIMAVIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 148/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: SOBEN JOIAS LTDA

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 149/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: MARIA INÊZ P QUESADA

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 150/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: KATIA LOPES

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 153/2018 (DOU 19.12.18.)

INTERESSADA: MACIEL BIJUTERIAS LTDA

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 140/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: DALAS - FACTORING E FOMENTO LTDA

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 141/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: GESTAO1 FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 142/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: ANDRÔMEDA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 143/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: DG INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 144/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: CÂMARA JURÍDICA ADMINISTRATIVA E FACTORING LTDA,  
EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

---

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 151/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: CX 7 PARTICIPAÇÕES LTDA.

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 152/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: ESTER PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 154/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: DEGALE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 155/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: GILBERTHOS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 156/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: C. FACTORING E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 157/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: CASTRO CRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LIMITADA -

ME

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, **arquivamento** do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à CASTRO CRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LIMITADA ME (para a decisão, foi ponderado o cancelamento da empresa antes da instauração do processo administrativo punitivo)

DECISÃO Nº 158/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: G S ASSESSORIA E FOMENTO EIRELI – ME

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, **arquivamento** do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à G S ASSESSORIA E FOMENTO EIRELI – ME (para a decisão, foi ponderado o cancelamento da empresa antes da instauração do processo administrativo punitivo)

DECISÃO Nº 159/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: GGS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA – ME

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, **arquivamento** do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à GGS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA – ME (para a decisão, foi ponderado o cancelamento da empresa antes da instauração do processo administrativo punitivo)

DECISÃO Nº 160/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: CRUISE FACTORING FOMENTO MERCANTIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 161/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: ARACAJU CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA – ME

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 162/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: MLOURDES ACEDO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA – ME

---

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, **arquivamento** do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à MLOURDES ACEDO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA – ME (para a decisão, foi considerada a subordinação da empresa à regulação de órgão próprio, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRC/BA)

DECISÃO Nº 163/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: A MILLAH & FILHOS LTDA

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 164/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: MOVING! ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à Moving! Assessoria Empresarial Ltda. (para a decisão, foi considerado que a empresa demonstrou haver solicitado a baixa do cadastro no sistema do COAF antes da abertura do procedimento de fiscalização)

DECISÃO Nº 167/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: AMANDA SCHIPMANN GUERREIRO PEREIRA – ME

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 168/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: ALCÂNTARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL – EIRELI

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 169/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: NAUSS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

---

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 170/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: VIA 4 AUTOMÓVEIS EIRELI – ME

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 171/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADA: TOKSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS EIRELI – ME

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 172/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADOS: GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA; ABEGAIL DA SILVA PEREIRA; MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS; E MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada); não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, (a) para GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, (i) multa pecuniária de R\$13.000,00 (treze mil reais), equivalente a uma vez o valor do bem transacionado, pela não manutenção de registro de uma operação; e (ii) multa pecuniária no valor de R\$ 334.610,57 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 20% da parcela em espécie das transações não comunicadas.

(b) para ABEGAIL DA SILVA PEREIRA: (i) multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor do bem transacionado, pela não manutenção de registro de uma operação; e (ii) multa pecuniária no valor de R\$ 167.305,28 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% da parcela em espécie das transações não comunicadas.

(c) para MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS: (i) multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor do bem transacionado, pela não manutenção de registro de uma operação; e (ii) multa pecuniária no valor de R\$ 167.305,28 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% da parcela em espécie das transações não comunicadas.

d) para MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS: (i) multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor do bem transacionado, pela não manutenção de registro de uma operação; e (ii) multa pecuniária no valor de R\$ 167.305,28 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% da parcela em espécie das transações não comunicadas.

**Obs: ainda cabe recurso**

DECISÃO Nº 173/2018 (DOU 24.12.18.)

INTERESSADOS: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA; E FÁBIO TRIGO MARTINS

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de seus clientes (infração caracterizada); irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada); não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por maioria, (a) para EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (i) advertência, por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de seus clientes; e (ii) multa pecuniária no valor de R\$ 36.758,70 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a 30% do valor das 5 (cinco) operações em espécie não comunicadas ao COAF, realizadas no período de 17/04/2014 e 24/07/2016, no montante de R\$ 122.529,00 (cento e vinte e dois mil quinhentos e vinte e nove centavos), que ultrapassaram, individualmente ou em conjunto, o limite fixado pelo Conselho; e multa pecuniária no valor de R\$ 16.084,50 (dezesesseis mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), correspondente a 30% do valor das 6 (seis) operações não comunicadas ao COAF, realizadas entre 15/05/2013 e 09/06/2015, no montante de R\$ 53.615,00 (cinquenta e três mil seiscentos e quinze reais).

(b) para FÁBIO TRIGO MARTINS: (i) advertência por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de seus clientes;. (ii) multa pecuniária no valor de R\$ 18.379,35 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 15% do valor das 5 (cinco) operações em espécie não comunicadas ao COAF, que ultrapassaram, individualmente ou em conjunto, o limite fixado pelo Conselho, realizadas no período de 17/04/2014 e 24/07/2016, no montante de R\$ 122.529,00 (cento e vinte e dois mil quinhentos e vinte e nove reais); e multa pecuniária no valor de R\$ 8.042,25 (oito mil, quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 15% do valor das 6 (seis) operações não comunicadas ao COAF, realizadas entre 15/05/2013 e 09/06/2015, no montante de R\$ 53.615,00 (cinquenta e três mil seiscentos e quinze reais).

**Obs: ainda cabe recurso**

#### CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

**Não houve publicações ou novas normas relacionadas para a atividade de Planejador Financeiro.**

#### SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

**Não houve publicações ou novas normas relacionadas para a atividade de Planejador**

---

## Financeiro.

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.852, DE 03.12.18. (DOU 04.12.18.) - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados

### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

- CIRCULAR Nº 581, de 19.12.18. (DOU 21.12.18.) - Dispõe sobre a adoção de tábua biométrica específica na estruturação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta e em planos de seguro de pessoas e dá outras providências